

Nota Contrária ao PL 1.473/2025

O Departamento de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) vem a público expressar o mais profundo repúdio e manifestar sua indignação com as propostas de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente dispostas no Projeto de Lei nº 1.473/2025, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES).

Isso porque as alterações propostas evidentemente violam direitos de adolescentes representados pela suposta prática de ato infracional ao desvirtuar as finalidades legais e constitucionais atribuídas ao sistema socioeducativo, além de não garantirem qualquer melhoria no campo da segurança pública: o PL pretende aumentar o tempo máximo de internação de 03 para 05 anos a todos atos infracionais, ressalvados os atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça ou hediondos, aos quais confere o prazo de até 10 anos. Além disso, aumenta o lapso para que o judiciário verifique a necessidade da internação em um ano - em diferentemente dos 06 meses máximos previstos na legislação vigente.

Convém insistir, como já fizemos nas Notas Técnicas a propósito dos PL's 2.325/2024¹, 4.256/2019² e 3.387/2019³: propostas legislativas que visam maior rigor punitivo sobre adolescentes aos quais se atribui a prática de atos infracionais são tão antigas quanto o próprio surgimento da Justiça Juvenil em nosso país. A história brasileira é marcada por períodos - fracassados - de tratamento jurídico mais severo sobre esta parcela da população. A grande mudança encontra na

¹ Disponível em <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-03-09-2024-15-19-16-865269.pdf>

² Disponível em <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-10-09-2024-16-23-47-974596.pdf>

³ Disponível em <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-18-11-2024-16-20-04-27404.pdf>

Departamento de Infância e Juventude

Constituição de 1988, no ECA e na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei do SINASE) os principais alicerces que asseguraram o Brasil como exemplo mundial virtuoso de proteção da infância e juventude.

O PL 1.473/2025, em especial, baseia-se em falsas premissas, urgências e necessidades, a começar pelo fato de que o sistema socioeducativo brasileiro não representa qualquer problema ou óbice à garantia de segurança pública. Isso porque, conforme demonstrado em dados coletados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, nos últimos 8 anos, a despeito da queda histórica de adolescentes internados (de 26.868 em 2015 para 12.054 em 2024),⁴ não se verificou qualquer incremento significativo ou correlativo nos números relativos a ocorrências ou prática de infrações penais. Menos adolescentes foram internados e a internação foi aplicada em observância aos limites legais e constitucionais reconhecidos pelo STF no HC 143.988, sem que se tenha constatado qualquer “onda de crimes” ou “caos social”.

Portanto, o PL 1.473/2025 visa, sem qualquer evidência ou suporte empírico, ampliar o tempo de internação de adolescentes, violando gravemente um princípio básico: a brevidade, além de desrespeitar o adolescente como sujeito em condição peculiar de desenvolvimento. Hoje, o/a adolescente ao qual se atribui a prática de ato infracional sujeita-se a, potencialmente, três anos de internação (clausura de, no mínimo, 1/6 de sua vida). O projeto busca, irresponsavelmente e sem qualquer análise do impacto que tais modificações trariam para a socioeducação, ampliar o

⁴ BARROS, Betina Warmling; CARVALHO, Thais. O sistema socioeducativo entre a queda do número de internações e a ameaça das Parcerias Público-Privadas. In: **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 328-333, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 19 de agosto de 2025 e **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 19 de agosto de 2025.

Departamento de Infância e Juventude

tempo de internação socioeducativa de 3 para 5 anos, ou, em certos casos, para até 10 anos, e ainda estendendo o prazo para revisões de internações provisórias, de 45 dias para 90 dias, buscando a todo custo ampliar o tempo de internação e apropriando-se, irreversivelmente, da adolescência enquanto fase fundamental da vida. Em função dos efeitos deletérios de uma internação prolongada (em condições, em regra, insalubres), terão suas chances de vida próspera e digna diminuídas pelo afastamento da convivência social, familiar e comunitária, do sistema regular de ensino básico, do direito à cultura e lazer, e por conta do contato prolongado com o ambiente repressivo institucional e com a violência urbana promovida pelo crime organizado que busca diuturnamente explorar o trabalho forçado de crianças e adolescentes no tráfico de drogas e outros crimes de serventia de organizações criminosas, consolidando, quando adultos, carreiras criminosas iniciadas na infância e adolescência e cristalizadas com o sequestro do tempo pela justiça juvenil, que nada restará de socioeducativa.

Isso é dizer que penas mais longas ou duras não implicam na redução de práticas infracionais, podendo, inclusive, fomentar a reincidência entre adolescentes que cumpram longos períodos privados de sua liberdade. Podemos observar isso, por exemplo, em pesquisa do Instituto Sou da Paz (2018)⁵ que identificou que a duração da privação de liberdade não impacta de forma significativa na prevenção da reincidência demonstrando que, ao contrário do que sustenta a mentalidade “menorista” empregada no projeto de lei, adolescentes submetidos à privação de liberdade, em verdade, ainda apresentam altos índices de reincidência. Foi constatado também que as medidas de internação interrompem trajetórias de vida dos adolescentes e contribuem para a evasão escolar: 71% dos adolescentes entrevistados na pesquisa (todos privados de liberdade) abandonaram a escola entre um e dois anos após o cometimento da primeira infração, durante o

⁵ **INSTITUTO SOU DA PAZ.** Aí eu voltei para o corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo. 2018.

Departamento de Infância e Juventude

cumprimento de sua medida socioeducativa, apontando uma relação direta entre a fragilidade do vínculo escolar, o envolvimento infracional e privação de liberdade.

É exatamente por isso que a internação deve ser o mais breve possível, justamente para que não comprometa o desenvolvimento regular do adolescente, promovendo sua dissociação de instituições como a escola, a família, a comunidade e o mercado formal de trabalho. O projeto termina por, indevidamente, aproximar ainda mais a socioeducação e o sistema prisional, aproximando os efeitos das lógicas punitiva, repressiva e carcerocêntrica para a realidade social de crianças e adolescentes, em especial, pobres, negros e marginalizados.

Pelas afrontas, irresponsabilidades, oportunismos e violações que esse Projeto representa à socioeducação - e, conseqüentemente, ao próprio sistema de justiça criminal como um todo, que também sofrerá impactos catastróficos se for aprovado - o Departamento de Infância e Juventude do IBCCRIM manifesta-se contra sua aprovação, esperando prevalecer, nos debates legislativos, maior sensatez e responsabilidade para com a juventude brasileira, cuja proteção, além de impositiva pela Constituição e por nossas leis, é decisiva e simbólica para qualquer projeto político de país mais digno.